

DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

Processo: Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 37/2025

Assunto: Decisão de recurso administrativo interposto pela empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** – CNPJ 09.540.692/0001-35.

1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 37/2025, instaurada pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo os profissionais auxiliar administrativo, encarregado de serviços e recepcionista, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após a divulgação do resultado do certame pelo Agente de Licitação, ocasião em que se sagrou vencedora a empresa **GIMAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 24.318.385/0001-06**, doravante denominada RECORRIDA, a empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – CNPJ 09.540.692/0001-35**, doravante denominada RECORRENTE, manifestou tempestivamente, no sistema Compras.gov.br, suas intenções de recorrer, vindo, posteriormente, a apresentar as respectivas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório.

O prazo para apresentação das razões pela interessada, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrou no dia 3.3.2026 e as contrarrazões no dia 10.3.2026.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

2. Das Solicitações dos Recursos

A empresa RECORRENTE, participante do certame, apresentou sua peça recursal em 3.3.2026, com as seguintes alegações:

2.1 Dos recursos:

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE atacou a decisão do Agente de Licitação de habilitar a RECORRIDA, em razão de entender que a RECORRIDA não demonstrou a capacidade técnica exigida em edital, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RECORRIDA se referem a serviços de limpeza e motorista, não guardando compatibilidade com o objeto da contratação, o qual envolveria atividades de natureza administrativa, requerendo ao final de sua peça recursal que:

- “1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A inabilitação da empresa GIMAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA por ausência de comprovação de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto;
3. A convocação da próxima licitante classificada;
4. Caso mantida a decisão, que seja devidamente fundamentada sob pena de nulidade.”

2.2. Das Contrarrazões do Recursos

Em sua contrarrazão recursal, a empresa RECORRIDA sustenta a decisão da Agente de Licitação que declarou sua classificação e habilitação, alegando ter cumprido integralmente os requisitos editalícios referentes à qualificação técnica, mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto da contratação, comprovando experiência na gestão de contratos de

terceirização de mão de obra em quantidade e prazo exigidos no edital. Refuta as alegações da RECORRENTE quanto à suposta incompatibilidade técnica dos atestados, bem como quanto à violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade, sustentando que a Administração agiu em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Desta forma, requer ao final de sua peça recursal que:

“a) O não conhecimento do recurso, dada a inobservância do pressuposto de fundamentação exigido na alínea “d” do inciso I do Art. 114 da RILC AFEAM;

b) Que não seja dado provimento do recurso aviado, devendo ser mantida a decisão de habilitação desta recorrida em seus incólumes termos”.

3. ANÁLISE DA AGENTE DE LICITAÇÃO

3.1. Do Exames de Admissibilidade:

O recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido, assim como as contrarrazões recursais apresentadas pela RECORRIDA.

3.2. Da Análise de Mérito:

Em síntese, a RECORRENTE sustenta que os atestados apresentados pela RECORRIDA não atenderiam ao requisito de compatibilidade técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por se referirem a serviços de limpeza e motorista, os quais, em seu entendimento, não possuiriam identidade funcional com as atividades administrativas objeto do certame. Alega, ainda, suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à competitividade, bem como invoca o Decreto Estadual nº 47.133/2023, a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 e precedentes do Tribunal de Contas da União para sustentar que a experiência comprovada deveria guardar correspondência literal com as funções administrativas previstas no edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a AFEAM é uma empresa pública da administração indireta do estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito privado, não estando vinculada à disciplina da Lei 14.133/2021, mas à Lei 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM – RILC/AFEAM, que, por opção, utiliza apenas o sistema de compras do governo federal para processar suas licitações, deixando claro, no preâmbulo de seu instrumento convocatório, que a legislação das estatais rege o certame.

Nesse contexto, a análise da qualificação técnico-operacional foi realizada em estrita observância ao instrumento convocatório e à legislação aplicável, considerando que o edital exigiu apenas a comprovação de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, não impondo identidade absoluta entre as funções executadas anteriormente e aquelas previstas no objeto licitado.

Cumpre destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a matéria no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, consolidou importante distinção entre serviços especializados e serviços não especializados no âmbito das contratações públicas. O entendimento do tribunal é de que a capacidade técnica deve comprovar experiência anterior na gestão de mão de obra, e não em uma atividade idêntica àquela que está sendo contratada. Isso permite que a empresa demonstre a capacidade técnica apresentando um atestado de limpeza, mesmo que a licitação seja para contratação do serviço de recepcionista, por exemplo.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente reafirmado pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados. Nesse sentido, o Acórdão nº 284/2025 – Plenário ratifica que, para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a capacidade

técnica pode ser comprovada por meio de atestados relativos a outros serviços, desde que a atividade não seja especializada.

No caso concreto, restou comprovado, por meio dos atestados apresentados, que a RECORRIDA executou contratos continuados com fornecimento de mão de obra em quantitativo e prazo superiores aos exigidos no edital, demonstrando experiência na gestão de contratos de terceirização de pessoal, o que se revela plenamente compatível com o objeto da presente contratação, que consiste na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra para atividades auxiliares.

A interpretação defendida pela recorrente, ao exigir correspondência literal entre as atividades anteriormente executadas e as funções previstas no objeto do certame, não encontra respaldo no edital e poderia, inclusive, resultar em restrição indevida à competitividade.

Do mesmo modo, não procede a alegação de irregularidade quanto à diligência, uma vez que não houve qualquer complementação indevida ou criação de experiência inexistente, mas tão somente a análise da documentação regularmente apresentada, a qual se revelou suficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional exigida no edital. Ademais, verifica-se que nenhuma das normas ou precedentes invocados pela recorrente possui o condão de modificar ou anular a decisão administrativa proferida.

Assim, conclui-se que a habilitação da RECORRIDA foi realizada em plena conformidade com o edital, com a Lei nº 13.303/2016 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a reforma da decisão da Pregoeira.

4. DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, esta Agente de Licitação decide que seja **CONHECIDO** o recurso administrativo interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – CNPJ 09.540.692/0001-35, por ser tempestivo, porém, no mérito, julgá-lo **IMPROVIDO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **GIMAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 24.318.385/0001-06**, uma vez que restou demonstrado nos autos que todos os atos praticados observaram rigorosamente as disposições do Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 37/2025.

Desta forma, conforme previsto no art. 116 do RILC-AFEAM, por manter minha decisão, alço este recurso à segunda instância administrativa, para que a Autoridade Superior da AFEAM emita sua decisão final, devidamente assessorada por seu corpo jurídico.

Manaus, 11 de março de 2026

MÔNICA CRISTINA DA SILVA BARROS
Agente de Licitação – CPL/AFEAM